

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 316/2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: projeto de Lei adequando o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei. São apresentadas as modificações necessárias à adequação do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.

2 Para tanto, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA enviou aos autos nº 202000004101743, o Ofício nº 301.276/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, que informa a necessidade de ajustes em decorrência do Parecer nº 8.300, redigido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Também é de autoria da PGFN o Parecer nº 18.475/2020/ME, resultante do pedido de análise jurídico-formal dos Autógrafos de Lei nºs 6109372, 6109473 e 6109571, do Estado de Goiás, para atender ao disposto no art. 15, § 2º, do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, cujo objetivo é o ingresso desta unidade federativa no Regime de Recuperação Fiscal – RRF. Conforme indicado no aludido documento, a emissão do parecer favorável ao Plano de Recuperação de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o prosseguimento do processo de adesão do Estado de Goiás ao RRF dependem do saneamento de óbices localizados na legislação estadual.

3 A PGFN, ainda apontou ser indispensável o cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 2017, por parte do Estado de Goiás. Afinal,





foram identificadas, na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 as seguintes inadequações dessa norma em relação ao regime jurídico único federal:

a) ao estabelecer que a referida lei não será aplicável aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a norma não institui devidamente um regime jurídico único e, por isso, esvazia o seu objeto (parágrafo único do art. 1º);

b) hipótese de ajuda de custo inexistente no regime jurídico único da União: ajuda de custo (alimentação, hospedagem e deslocamento) para servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior (art. 107, inciso III, art. 176, parágrafo único);

c) no adicional por serviço extraordinário, não há limitador de horas por jornada (art. 122);

d) no auxílio-alimentação, considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, sendo de 22 (vinte e dois) dias na esfera federal (art. 110); e) na gratificação por encargo de curso ou concurso, não há limitação de retribuição por horas anuais (art. 127);

f) na licença para mandato classista, não há indicativo se a licença será remunerada ou não, trazendo insegurança sobre a interpretação a ser conferida ao dispositivo (art. 165); (...)

4 A PGFN estendeu as mesmas observações à Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, a qual institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, visto que ela conta com as mesmas disposições legais desaprovadas.

5 A Secretaria de Estado da Administração elaborou a minuta de projeto de lei e a correspondente exposição de motivos. Eles são destinados a atender às providências necessárias a adequar as disposições do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas do regime jurídico dos servidores públicos federais. Com isso, seriam possíveis a adesão do Estado de Goiás ao RRF e a subsequente renegociação da dívida com a União.

6 A propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que inicialmente, não identificou entraves jurídicos à consolidação formal do anteprojeto, emitindo a seguinte orientação:

13. Como se verificou ao longo deste pronunciamento, que se pautou na documentação que instrui este feito, todas as alterações propostas têm por objetivo readequar as disposições dos Estatutos funcionais estaduais ao regime jurídico dos servidores públicos federais, com vistas a permitir a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal e a subsequente renegociação da dívida com a União. É sabido que este foi o mote principal para a elaboração de novo Estatuto funcional do servidor público estadual e a correspondente alteração no Estatuto do Magistério Público estadual, na medida em que essa adequação dos benefícios e das vantagens estaduais ao modelo da legislação federal constitui exigência inegociável. Justifica-se, assim, o encaminhamento do feito para a análise do Chefe do Executivo estadual, a quem foi conferida a competência para tratar da matéria, nos termos





dispostos no art. 20, § 1º, II, "b"; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

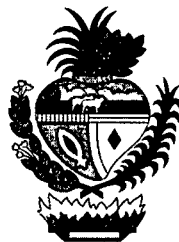
7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/KLRF
202000004101743





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2020

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

.....” (NR)

“Art. 122.

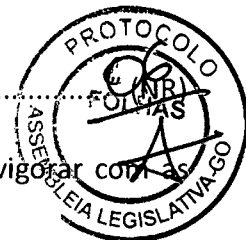
Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.” (NR)

“Art. 127.

§ 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.” (NR)

“Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.”





.....
Art. 2º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 63.”

.....
§ 2º A prestação de serviços extraordinários, somente permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, será remunerada:

.....” (NR)

“Art. 88-B.”

.....
§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

.....” (NR)

“Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos :

I – na Lei nº 20.756, de 25 de janeiro de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso III do art. 107; e
- c) o parágrafo único do art. 176; e


II – o inciso III do art. 71 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 12 / 2020

1º Secretário

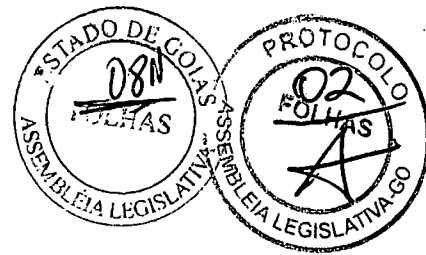
PROCESSO LEGISLATIVO
2020005372



Atuação: 14/12/2020
Nº Ofi.MSQ: 316 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, E A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 316/2020/SECC

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: projeto de Lei adequando o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.

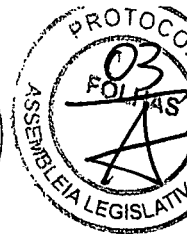
Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei. São apresentadas as modificações necessárias à adequação do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais.

2 Para tanto, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA enviou aos autos nº 202000004101743, o Ofício nº 301.276/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, que informa a necessidade de ajustes em decorrência do Parecer nº 8.300, redigido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Também é de autoria da PGFN o Parecer nº 18.475/2020/ME, resultante do pedido de análise jurídico-formal dos Autógrafos de Lei nºs 6109372, 6109473 e 6109571, do Estado de Goiás, para atender ao disposto no art. 15, § 2º, do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, cujo objetivo é o ingresso desta unidade federativa no Regime de Recuperação Fiscal – RRF. Conforme indicado no aludido documento, a emissão do parecer favorável ao Plano de Recuperação de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o prosseguimento do processo de adesão do Estado de Goiás ao RRF dependem do saneamento de óbices localizados na legislação estadual.

3 A PGFN, ainda apontou ser indispensável o cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 2017, por parte do Estado de Goiás. Afinal,





foram identificadas, na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 as seguintes inadequações dessa norma em relação ao regime jurídico único federal:

a) ao estabelecer que a referida lei não será aplicável aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a norma não institui devidamente um regime jurídico único e, por isso, esvazia o seu objeto (parágrafo único do art. 1º);

b) hipótese de ajuda de custo inexistente no regime jurídico único da União: ajuda de custo (alimentação, hospedagem e deslocamento) para servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior (art. 107, inciso III, art. 176, parágrafo único);

c) no adicional por serviço extraordinário, não há limitador de horas por jornada (art. 122);

d) no auxílio-alimentação, considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, sendo de 22 (vinte e dois) dias na esfera federal (art. 110); e) na gratificação por encargo de curso ou concurso, não há limitação de retribuição por horas anuais (art. 127);

f) na licença para mandato classista, não há indicativo se a licença será remunerada ou não, trazendo insegurança sobre a interpretação a ser conferida ao dispositivo (art. 165); (...)

4 A PGFN estendeu as mesmas observações à Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, a qual institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, visto que ela conta com as mesmas disposições legais desaprovadas.

5 A Secretaria de Estado da Administração elaborou a minuta de projeto de lei e a correspondente exposição de motivos. Eles são destinados a atender às providências necessárias a adequar as disposições do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás às normas do regime jurídico dos servidores públicos federais. Com isso, seriam possíveis a adesão do Estado de Goiás ao RRF e a subsequente renegociação da dívida com a União.

6 A propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que inicialmente, não identificou entraves jurídicos à consolidação formal do anteprojeto, emitindo a seguinte orientação:

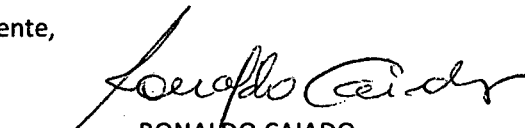
13. Como se verificou ao longo deste pronunciamento, que se pautou na documentação que instrui este feito, todas as alterações propostas têm por objetivo readequar as disposições dos Estatutos funcionais estaduais ao regime jurídico dos servidores públicos federais, com vistas a permitir a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal e a subsequente renegociação da dívida com a União. É sabido que este foi o mote principal para a elaboração de novo Estatuto funcional do servidor público estadual e a correspondente alteração no Estatuto do Magistério Público estadual, na medida em que essa adequação dos benefícios e das vantagens estaduais ao modelo da legislação federal constitui exigência inegociável. Justifica-se, assim, o encaminhamento do feito para a análise do Chefe do Executivo estadual, a quem foi conferida a competência para tratar da matéria, nos termos



dispostos no art. 20, § 1º, II, "b"; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

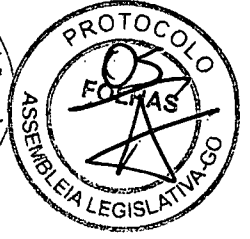

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/KLRF
202000004101743





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).
.....” (NR)

“Art. 122.

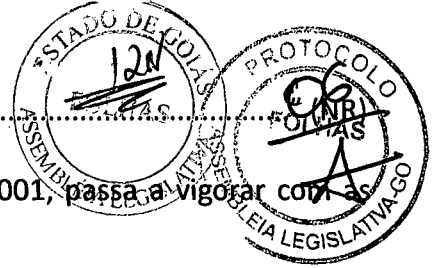
Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.” (NR)

“Art. 127.

§ 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.” (NR)

“Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.”





Art. 2º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 63.

§ 2º A prestação de serviços extraordinários, somente permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, será remunerada:

.....” (NR)

“Art. 88-B.

§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

.....” (NR)

“Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos :

I – na Lei nº 20.756, de 25 de janeiro de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso III do art. 107; e
- c) o parágrafo único do art. 176; e


II – o inciso III do art. 71 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 12 / 2020

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Álvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 12 / 2020.

[Handwritten signature]

Presidente: _____



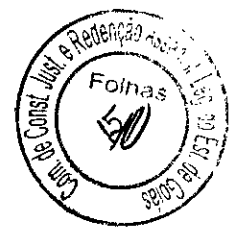
PROCESSO N.º : 2020005372
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei n.º
13.909, de 25 de setembro de 2001.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Oficio-mensagem n.º 316, de 14 de dezembro de 2020**, que altera a Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei n.º 13.909, de 25 de setembro de 2001, que instituem, respectivamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goi s, inclusive autarquias e funda es p blicas, e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magist rio.

O **projeto de lei**, de natureza exclusivamente alteradora, em s ntese: a) quanto   Lei n.º 20.756/2020, altera os arts. 110, 122, 127 164 e revoga dispositivos dos arts. 1.º, 107 e 176 (arts. 1.º e 3.º, I, da propositura); b) quanto   Lei n.º 13.909/2001, altera os arts. 63, 88-B e 117 (arts. 2.º e 3.º, II, da propositura); c) traz cl usula de vig ncia para 1.º/02/2021 (art. 4.º).

A **justificativa** do Chefe do Poder Executivo estadual, em s ntese, aduz que as altera es promovidas neste projeto de lei s o necess rias para viabilizar o ingresso do Estado de Goi s no Regime de Recupera o Fiscal (RRF), conforme parecer n.º 8.300, exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo em vista a necessidade de adequar a legisla o estadual do funcionalismo p blico  s normas previstas na Lei federal n.º 8.112/1990. Destaca, ainda, relativamente   Lei n.º 20.756/2020, as seguintes quest es, extens veis tamb m, com pequenas adapta es,   Lei n.º 13.909/2001:



a) ao estabelecer que a referida lei não será aplicável aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a norma não institui devidamente um regime jurídico único e, por isso, esvazia o seu objeto (parágrafo único do art. 1º);

b) hipótese de ajuda de custo inexistente no regime jurídico único da União: ajuda de custo (alimentação, hospedagem e deslocamento) para servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior (art. 107, inciso III, art. 176, parágrafo único);

c) no adicional por serviço extraordinário, não há limitador de horas por jornada (art. 122);

d) no auxílio-alimentação, considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, sendo de 22 (vinte e dois) dias na esfera federal (art. 110); e) na gratificação por encargo de curso ou concurso, não há limitação de retribuição por horas anuais (art. 127);

f) na licença para mandato classista, não há indicativo se a licença será remunerada ou não, trazendo insegurança sobre a interpretação a ser conferida ao dispositivo (art. 165); (...)

Por fim, requer-se a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de alteração na legislação de pessoal civil, inclusive do magistério, consoante art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

[...].

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

[...] (grifou-se)



Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:

II – disponham sobre:

[...].

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

- *Caput*, § 1º e alínea “b” do inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

[...].

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (CE/GO, art. 20, § 1º, II, “b”).

Quanto ao **mérito**, para facilitar a compreensão das alterações e revogações efetuadas e por razões didáticas, relatam-se a seguir essas medidas em relação a cada diploma legal objeto de alteração/revogação, e não em relação a cada artigo do projeto original, iniciando-se pela **Lei nº 20.756/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás)**:

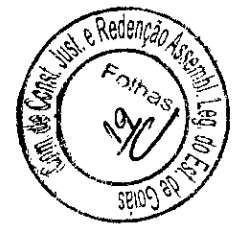
LEI Nº 20.756/2020	PROJETO DE LEI
Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.
Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.	REVOGADO
Art. 107. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:



.....
III – do servidor que, por iniciativa própria, na forma do parágrafo único do art. 176, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual, na forma do regulamento;	REVOGADO
Art. 110. O auxílio - alimentação se sujeita aos seguintes critérios:	
.....	
§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, a <u>proporcionalidade de 30 (trinta) dias</u> .	§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).
Art. 122. O serviço extraordinário, a ser prestado exclusivamente no interesse da Administração, será remunerado:
.....	Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.
Art. 127. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:
.....
.....	§ 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (vinte e vinte) horas de trabalho anuais,



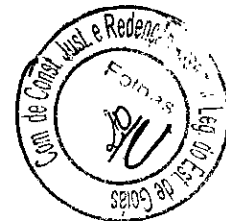
	<p>ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.</p>
<p>Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.</p>	<p>Art. 164. É assegurado ao servidor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente registrados no órgão competente.</p>
<p>Art. 176. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos e publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.</p>	<p>.....</p>
<p>Parágrafo único. O Estado poderá custear despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, através de ajuda de custo ao servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata</p>	<p>REVOGADO</p>



à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual.	
--	--

Em relação à Lei nº 13.909/2020, as alterações e revogações destinam-se ao mesmo propósito, nos termos do seguinte quadro comparativo:

LEI Nº 13.909/2020	PROJETO DE LEI
Art. 63. Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:
.....
§ 2º. A prestação de serviços extraordinários será remunerada:	§ 2º A prestação de serviços extraordinários, somente permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, será remunerada:
I - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente. II - se autorizada previamente pelo Secretário da Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.
Art. 88-B. O auxílio-alimentação se sujeita aos seguintes critérios:
§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a <u>proporcionalidade de 30 (trinta) dias</u> .	§ 1º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).
.....
Art. 107. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:
.....



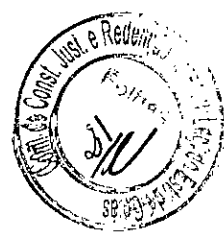
<p>III – do servidor que, por iniciativa própria, na forma do parágrafo único do art. 176, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual, na forma do regulamento;</p>	<p style="text-align: center;">REVOGADO</p>
<p>Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.</p>	<p>Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>

Contudo, no intuito de aperfeiçoar o projeto em exame, ofereço a seguintes **emenda**:

1. **EMENDA ADITIVA:** o art. 1º do projeto de lei passa a ficar acrescido da inclusão do seguinte dispositivo à Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020:

“Art. 281-A É assegurada a autonomia funcional e administrativa dos Poderes e órgãos autônomos para apreciar e decidir assuntos relacionados a sua organização e funcionamento.”

JUSTIFICATIVA: a emenda apenas visa a resguardar a autonomia dos demais Poderes e órgãos autônomos, que ficou obscura na proposta original.

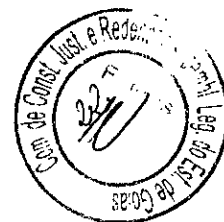


Ante o exposto, desde que adotada a emenda supra, manifesta-se esta Relatoria pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de 12 de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Karlus Cobral, Lido Borges, Del. Eduardo
PELO PRAZO REGIMENTAL Prado

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Del. Humberto Tesfilo,

Em 16 / 12 / 2020.

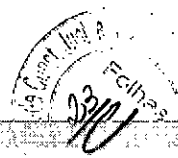
Major Araújo, Del. Adailton
Alysson Lima, Del. Adriane
Accorsi
Helio de Jouse, Antonio Gemide.

Presidente: _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020005372
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº
13.909, de 25 de setembro de 2001.

VOTO EM SEPARADO

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda ora fundamentada:

1ª EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimida a alteração do art. 164 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, promovida pelo art. 1º do presente projeto de lei.

2ª EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimida a alteração do art. 117 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, promovida pelo art. 2º do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: As emendas em questão tem por objetivo retirar da propositura os dispositivos que determinam o direito à licença sem remuneração para o servidor estável e professor estável que desempenhar mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria de servidores públicos estaduais ou entidade fiscalizadora da profissão.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

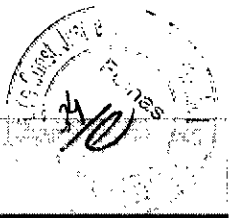


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

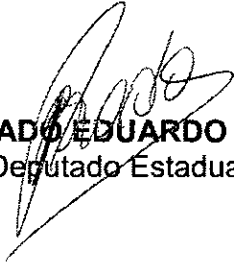


Ao retirar a remuneração do servidor que desempenhar mandato classista, restará seriamente prejudicada a representação da categoria, visto que será muito difícil – para não dizer impossível – que qualquer servidor abra mão de sua remuneração para se dedicar exclusivamente ao mandato classista, o que acarretará enorme prejuízo a categoria em função de seu representante ter de conciliar suas atribuições funcionais com as classistas. Além disso, o novo texto proposto prejudica diretamente a contribuição para Goiasprev e o pagamento mensal ao IPASGO.

Isso posto, **desde que adotadas as emendas acima citadas**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de *agosto* de 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



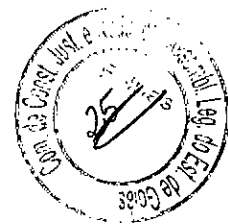
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste
CEP. 74116-900



PROCESSO Nº :2020005372

INTERESSADO:GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de lei, de autoria da Governadoria, com o objetivo de alterar a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Analisando o presente projeto, entendemos que há óbice constitucional e legal para aprovação da propositura em pauta.

Logo, peço vênias para oferecer as seguintes Emendas:

1ª Emenda Supressiva: Fica suprimido o § 1º, do art. 110, alterado no art. 1º do presente projeto de lei.

2ª Emenda Supressiva: Fica suprimido o art. 164, alterado no art. 1º do presente projeto de lei.

3ª Emenda Supressiva: Fica suprimido o § 1º do art. 88-B, alterado no art. 2º do presente projeto de lei.

4ª Emenda Supressiva: Fica suprimido o art. 117, alterado no art. 2º do presente projeto de lei.




Justificativa: A restrição ao direito de recebimento de remuneração aos servidores licenciados para exercer mandato classista, atenta não só ao direito do servidor licenciado, mas também ao direito à liberdade sindical de todos os servidores estaduais, na medida em que, sem remuneração durante o período do mandato (lapso em que certamente não poderá o eleito desenvolver outra atividade remunerada), ou o servidor não poderá exercer suas nobres funções sindicais com a autonomia pessoal e tranquilidade necessárias ao cargo, ou acabará por ser obrigado a deixar a presidência da entidade em nome de seu sustento próprio e o de sua família.

Ademais, a mudança de dias para o cálculo de desconto do auxílio - alimentação, por dia não trabalhado, passando de 30 (trinta) dias para 22 (vinte e dois) dias prejudica sobremaneira os servidores. Se reveste de clara inconstitucionalidade ao passo que é 30 (trinta) dias o período para cálculo de remuneração, faltas, transgressões disciplinares, licença, etc e não 22 (vinte e dois) dias.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2020.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)